

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: ANÁLISE PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL- PMIS - PROPOSTA DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E AGRONEGÓCIOS DE SANTO CRISTO - ACISA.

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E AGRONEGÓCIOS DE SANTO CRISTO - ACISA apresentou proposta, a título de fomento, solicitando repasse financeiro no valor de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), para desenvolvimento de ações voltadas a estimular consumo nos estabelecimentos comerciais de Santo Cristo, gerando o fortalecimento da economia local, aumentando o fluxo de pessoas no comércio, tudo a ser realizado através de campanha **'COMPRE MAIS EM SANTO CRISTO'**, tudo declarado e em conformidade com plano de trabalho, que faz parte da documentação em análise. O estimativo de gastos/investimentos na campanha, é no montante de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) em prêmios, distribuídos entre dinheiro e 'scooters' (moto elétrica), a ocorrerem em 4 (quatro) datas de sorteios.

É o relatório. Opino.

A Lei nº 13.019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, sendo que no caso sob análise o grupo se enquadra no artigo 2º, 'a' da referida lei.

Quanto a procedibilidade, em que pese a lei exigir a forma de realização por chamamento público (artigo 24 da Lei 13.109/2014), o caso sob exame se enquadra na exceção da lei, prevista no artigo 31:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Considerando o objetivo da proposta, a manifestação da comissão de seleção, o termo de fomento e negativas fiscais, verifica-se que o presente pedido está de acordo com a lei 13.019/2014, com o Decreto Municipal nº 50/2017 e com o Decreto Municipal nº 133/2023. Outrossim, deverá haver também autorização legislativa.



Importante destacar a necessidade quanto a informação da existência de dotação orçamentária específica, com a disponibilidade de recursos orçamentários para fazer frente às despesas decorrentes.

Ademais, a “ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E AGRONEGÓCIOS DE SANTO CRISTO - ACISA”, inscrita no CNPJ nº 88.505.706/0001-56, não possui débitos fiscais de qualquer natureza, o que se verifica pelas certidões negativas apresentadas, como já referido, realizando referida campanha há anos no município de forma esmerada e com resultados importantes quanto ao seu objeto.

Assim, no caso sob exame, não há óbice ou impedimento a realização do repasse, razão pela qual opina-se favoravelmente à sua formalização, tudo na forma do estabelecido no plano de trabalho.

É o parecer.

Santo Cristo, RS, 12 de junho de 2025.



Adriano José Ost,
Assessor Jurídico Município de Santo Cristo.